



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.949-B, DE 2011 **(Da Sra. Rosinha da Adefal)**

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que "Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação dos de nºs 7.314/14 e 8.304/14, apensados, com substitutivo; e pela rejeição deste e dos de nºs 4.568/12, 6.528/13, 7.322/14 e 1.097/15, apensados (relator: DEP. TADEU ALENCAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos de nºs 4.568/12, 6.528/13, 7.314/14, 1.097/15, 7.322/14 e 8.304/14, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Cultura; e pela inconstitucionalidade deste (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4568/12, 6528/13, 7314/14, 7322/14, 8304/14 e 1097/15

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

O Art. 1º da Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º - É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece claramente que os poderes públicos Federais, Estaduais e Municipais devem se pautar, entre outros, pelos princípios da “impessoalidade” e da “moralidade”. Diz também, em seu parágrafo primeiro, que, da publicidade dos atos públicos, não podem “constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Esses princípios, no entanto, têm sido desrespeitados constantemente, em especial por Estados e Municípios. Apesar de a Lei 6.454/77 vedar expressamente essa prática no âmbito da União, não faz referência aos poderes estaduais e municipais. Alguns estados e municípios já estabeleceram leis com tal proibição, mas, infelizmente, eles ainda são minoria.

Diante disso, em várias ocasiões, o Ministério Público, em todo o país, tem ingressado com ações judiciais para coibir abusos na atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos. O argumento principal do MP é de que esse tipo de prática caracteriza promoção pessoal. Até mesmo o Conselho Nacional de Justiça revogou, no último mês de março, a Resolução 52, que regulamentava a nomeação de bens sob a administração do Poder Judiciário nacional.

O presente projeto de lei, portanto, visa alterar a Lei 6.454/77 para deixar claro que a proibição nela especificada alcança todos os entes da Federação, inclusive Estados, Municípios e Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2011.

ROSINHA DA ADEFAL
Deputada Federal (PTdoB/AL)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos

Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos

Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

.....

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

RESOLUÇÃO CNJ Nº 52, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Regulamenta a atribuição de nomes de pessoas vivas aos bens públicos sob a administração do Poder Judiciário nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando que o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, atribui competência ao Conselho para o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário;

Considerando que à Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que veda a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, por ser anterior à Constituição Federal de 1988, há de ser dada interpretação conforme a Lei Maior;

Considerando que o § 1º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

Considerando que o intuito daquele comando constitucional é o de evitar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, de sorte que o regramento está vinculado à atividade, ao exercício de cargo ou função;

Considerando que as pessoas que já não mais exerçam cargo ou função no âmbito do Poder Público, de modo irreversível, vale dizer, decorrente da aposentadoria por tempo de serviço ou em virtude da idade limite, já não têm como ser objeto de promoção pessoal, no sentido que a norma constitucional delineou, em face do não exercício da atividade a que estava anteriormente vinculada;

Considerando que há de se fazer uma ressalva ao que foi decidido por este Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 344, no sentido de se proibir a atribuição de nomes de pessoas vivas aos bens públicos sob a administração do Poder Judiciário nacional, excluindo-se dessa proibição os que já se encontram na inatividade, em face da aposentadoria em decorrência do tempo de serviço ou por força da idade;

Resolve:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público sob a administração do Poder Judiciário nacional, salvo se o homenageado for ex-integrante do Poder Público, e se encontre na inatividade, em face da aposentadoria decorrente de tempo de serviço ou por força da idade.

Parágrafo único. O nome do homenageado poderá ser retirado de bem público, desde que, em processo administrativo, se conclua que a homenagem se mostra desfavorável ao resguardo da integridade do Poder Judiciário.

Art. 2º Os tribunais deverão, no prazo de sessenta (60) dias, adotar todas as providências para a retirada de placas, letreiros ou outras referências aos nomes de pessoas que não se enquadrem na situação referida no artigo anterior.

Art. 3º Permanecem válidas as atribuições de nomes firmadas até o período de um

(01) ano antes da data da sessão do dia 10 de abril de 2007 do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 344, desde que em sintonia com o art. 1º desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.568, DE 2012 **(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1949/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva com menos de setenta anos de idade a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria que hoje trago à apreciação dos nobres pares não se trata de iniciativa inédita nesta Casa, tendo sido apresentada em legislaturas anteriores pela Deputada Sueli Vidigal, em 2007, e pelo Deputado José Coimbra, em 1996.

É frequente, no nosso país, o debate acerca da memória “curta” do brasileiro que descarta, com certa facilidade, acontecimentos importantes da sua

história e as personalidades que deles participaram. Nesse sentido, é de fundamental importância a homenagem àqueles que prestam serviços relevantes à nação.

Propomos, assim, que se permita a atribuição de nomes de personalidades vivas, maiores de setenta anos – idade na qual ocorre a aposentadoria compulsória no serviço público – a bens públicos da União e da Administração indireta, de forma que o homenageado possa ter, ainda em vida, o reconhecimento público de suas ações, mesmo que numa idade avançada, estimulando, por intermédio de sua figura, outros cidadãos a buscarem seus ideais.

É preciso que as pessoas ainda em vida tenham o reconhecimento por suas contribuições e pela relevância dos serviços prestados à nação, pelo que peço o apoio dos nobres pares na aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

PROJETO DE LEI N.º 6.528, DE 2013 **(Do Sr. Newton Cardoso)**

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, de modo a proibir que se atribua nome de agente público vivo a bem imóvel da União ou de pessoas jurídicas de sua administração indireta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1949/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É proibido atribuir nome de pessoa viva que seja ou tenha sido agente público a logradouros, monumentos ou a bens imóveis de qualquer natureza pertencentes à União ou às pessoas jurídicas de sua administração indireta.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os fins desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público pertencente à União ou às pessoas

jurídicas que lhe são vinculadas. Trata-se de vedação plenamente justificável, por impedir que os ocupantes de cargos públicos de qualquer natureza se beneficiem dessa forma de autopromoção, ou que bajuladores recorram a tal expediente com o mero intuito de lisonjear os poderosos. Sob esse aspecto, a referida Lei nº 6.454, de 1977, foi recepcionada pela Constituição de 1988, que expressamente veda a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos de seu art. 37, § 1º.

Ocorre, porém, que o texto legal vigente não se restringe a proibir homenagens da espécie aos que têm vínculo com o poder público. Alcança igualmente toda e qualquer pessoa viva. Por esse motivo, a título de exemplo, a associação do nome do Maestro Antônio Carlos Jobim ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro só veio a ocorrer por força da Lei nº 9.778, de 5 de janeiro de 1999, mais de quatro anos após seu falecimento. Há que se indagar se tal homenagem não teria sido mais oportuna se prestada ainda em vida.

Se voltarmos nossa visão para o momento presente, podemos identificar, sem maior esforço, escritores, médicos, artistas, desportistas e outras tantas personalidades de louvável trajetória profissional e pessoal. São pessoas sem vínculo algum com o governo, cujas ações são reconhecidas pela opinião pública e que poderiam ser homenageadas ainda em vida, sem que se pudesse lançar qualquer suspeita de interesses escusos.

Algumas distinções, tanto no Brasil como no exterior, são sistematicamente outorgadas a pessoas vivas, como é o caso do prêmio Nobel. No entanto, caso algum brasileiro venha a ser distinguido com esse galardão, a lei vigente impedirá que seu nome venha a honrar algum edifício público, até que, falecendo, não possa mais usufruir pessoalmente do reconhecimento de seus concidadãos. É o que está na lei. Mas certamente não é justo.

Entendo, por conseguinte, que a abrangência da Lei nº 6.454, de 1977, extrapola o que consta do dispositivo constitucional que a ampara. De fato, vedar a apropriação dos bens públicos para adular os detentores de poder é uma necessidade. Já tolher o reconhecimento de pessoas, sem vínculo com o poder público, que tenham se distinguido em seu campo de atuação é certamente um exagero.

Por essa razão, submeto à apreciação de meus ilustres Pares o presente projeto de lei, buscando manter vedada a promoção de autoridades e servidores públicos, sem impedir que se louve, desde já, quem merece ser louvado.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2013

Deputado NEWTON CARDOSO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o

inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.781, de 10/1/2013](#))

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI Nº 9.778, DE 5 DE JANEIRO DE 1999

Denomina Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão, passa a ser denominado "Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão-Antônio Carlos Jobim", localizado na cidade do mesmo nome, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Brasília, 5 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

PROJETO DE LEI N.º 7.314, DE 2014 **(Do Sr. Ivan Valente)**

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos em homenagem a pessoas nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1949/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe

sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. A mesma proibição aplica-se em relação aos agentes políticos e agentes públicos, civis ou militares, comprovadamente responsáveis por atos atentatórios aos Direitos e Liberdades fundamentais no período da ditadura militar brasileira, compreendido entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985.

Art. 2º As denominações dos logradouros, obras, serviços e monumentos públicos em desacordo com o disposto nesta lei deverão ser alteradas no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o objetivo de impedir que agentes políticos ou públicos, que tenham participado e promovido efetivamente atos atentatórios aos Direitos e Liberdades fundamentais no regime de exceção vivido pelo País a partir do golpe militar de 1º de abril de 1964, sejam homenageados com a atribuição de seus nomes a logradouros ou monumentos públicos.

Qual é o significado de uma homenagem? Sem dúvida, a mensagem que se quer transmitir é que a imagem e os atos praticados pelos homenageados devem ser lembrados como um exemplo a ser seguido, ou seja, um padrão de conduta para os cidadãos das futuras gerações. Será que é dessa maneira que a sociedade quer lembrar-se das pessoas que atentaram contra a democracia e a liberdade no nosso país? Obviamente que não!

A história política brasileira é tristemente manchada por períodos de exceção, que cassaram a palavra e a vontade do povo brasileiro por décadas, como no caso do regime ditatorial que vigorou de 1964 a 1985.

Vencida a ditadura, fez-se necessária a construção de um modelo institucional para o Brasil, que culminou com a promulgação da Carta Política de 1988.

A Constituição de 1988 trouxe, portanto, no seu bojo, mesmo com suas limitações, o simbolismo de uma nova era para um povo que ansiava pela democracia, e que com muita luta avançou nesse ideal. Essa Constituição define o marco de um novo início para os brasileiros, que gritaram e continuam gritando: “ditadura, nunca mais!”.

Homenagear os agentes da ditadura é uma grave afronta aos muitos brasileiros que lutaram e foram sacrificados para que hoje pudéssemos ter um País mais livre e democrático.

Importante ressaltar que o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) estabelece que logradouros e prédios públicos não recebam nomes de pessoas identificadas como torturadores (Diretriz 25, alínea “c”). No plano internacional, na Espanha, a “Lei da Memória Histórica”, entre outras coisas, bane os símbolos do franquismo.

Também no plano internacional a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que a “Lei da anistia” brasileira é incompatível com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, de maneira que o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, impondo uma série de sanções ao Estado brasileiro e exigindo a revisão da lei da anistia.

Cabe-nos, portanto, a responsabilidade de garantir, por todos os meios possíveis, a preservação e o aperfeiçoamento da nossa democracia, que é a nossa maior conquista. É preciso que a sociedade, de uma vez por todas, condene todos os atos autoritários realizados pelos agentes da ditadura militar brasileira.

É também papel desse projeto de lei, inspirar outros, nas suas respectivas esferas de competência, municipais e estaduais, tendo em vista que o presente Projeto destina-se a área de competência restrita à União e aos bens públicos de seu domínio. Costa e Silva, Ernesto Geisel, Médici e Sergio Fleury, entre outros, são alguns exemplos de agentes da ditadura militar que ainda nomeiam espaços públicos Brasil afora. São denominações que remontam ao autoritarismo e a lembrança de períodos sombrios da nossa história. Uma sociedade democrática não pode conviver com homenagens a ditadores e praticantes de crime de lesa-humanidade.

Decorridos 50 anos do início desta etapa ditatorial no país, estamos diante de um momento que exige grande reflexão, mudança e mobilização social para que avancemos no sentido do aperfeiçoamento e consolidação da nossa democracia.

Assim, para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça, o Brasil precisa tomar medidas que assegurem que a memória dos tempos autoritários, onde a censura, a tortura, o desaparecimento e a perseguição eram práticas oficiais do Estado, seja apenas uma triste lembrança de uma página já virada de sua história: nunca a denominação de um espaço público que se faz presente no cotidiano das nossas vidas.

É com esse propósito democrático que apresentamos este projeto de lei, conclamando o indispensável apoio de nossos ilustres pares para sua conversão em diploma legal.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.781, de 10/1/2013\)*](#)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.322, DE 2014

(Do Sr. Newton Lima)

Proíbe denominar instituições e edificações públicas com o nome de ex-Presidentes da República não eleitos pela via democrática no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7314/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido denominar instituições, edificações, e logradouros públicos com o nome de ex-Presidentes da República não eleitos pela via democrática.

Parágrafo único. As instituições e edificações públicas que levam o nome de ex-Presidentes da República não eleitos pela via democrática deverão ter a sua denominação alterada no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação desta Lei, pelas respectivas autoridades competentes, e após a realização de audiências públicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que constituem objetivos de Estado, insculpidos no artigo 1º da Constituição Federal, oferecer condições plenas de cidadania e dignidade humana a todos os brasileiros.

Considerando que, para alcançar os objetivos propostos, evidencia-se indispensável que o Estado seja exemplo para toda a sociedade brasileira, inclusive quanto à promoção, por todos os meios disponíveis, dos mais altos valores democráticos, fundamento principal da nossa Carta Magna.

Considerando, ainda, que a existência de mais de novecentas escolas públicas brasileiras e grande número de edificações também públicas, construídas com recursos públicos, denominadas com o nome de ex-Presidentes da República não eleitos pela via democrática, contradiz e afronta inequivocamente os valores fundamentais da democracia e constituem um péssimo exemplo de homenagem que estamos transmitindo às futuras gerações. Entendemos ser necessário e urgente estabelecer a proibição da continuidade dessa prática e estabelecer prazo para que as referidas instituições, edificações e logradouros públicos tenham a sua denominação alterada pelas autoridades competentes.

Diante do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2014.

Deputado NEWTON LIMA, PT/SP

PROJETO DE LEI N.º 8.304, DE 2014 **(Da Sra. Maria do Rosário)**

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para determinar a modificação e vedar novas designações de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos em homenagem a pessoas reconhecidas pela Comissão Nacional da Verdade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7314/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva, pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, ou pessoa apontada como autoras de graves

violações de direitos humanos pela Comissão Nacional da Verdade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º - (...)

Parágrafo Único – As denominações de bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta que contrariar o disposto no caput deste artigo deverão ser alteradas no prazo de 24 meses a partir da promulgação desta lei, devendo para tanto alterar o nome designado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado se direciona ao objetivo de fazer com que o Legislativo tome parte nesse momento histórico de recebimento pelo Estado brasileiro do Relatório da Comissão Nacional da Verdade.

A Comissão Nacional da Verdade, criada pela lei 12528/2011, após dois anos e sete meses de trabalho da Comissão Nacional da Verdade, entregou relatório no qual aponta 377 pessoas como autoras de graves violações de direitos humanos. A esse respeito, vale transcrever parte do Relatório no qual a Comissão explica como foi realizada a pesquisa que levou a listagem divulgada:

2. No estrito cumprimento do mandato legal, e com a finalidade de efetivar o direito à memória e à verdade histórica – direito das vítimas, familiares e de toda a sociedade –, a CNV buscou esclarecer a autoria dos casos de tortura, morte, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver, por meio da identificação das pessoas cujas condutas concretas, por ação ou omissão, contribuíram para a ocorrência das graves violações de direitos humanos descritas neste Relatório.

3. Para a identificação de autoria, a CNV procedeu com extrema cautela, buscando sempre fundamentá-la a partir de documentos, depoimentos de vítimas e testemunhos, inclusive de agentes públicos que participam de repressão. Todos os agentes listados neste capítulo, ou os órgãos que estiveram sob sua direção, encontram-se mencionados em outras partes deste Relatório – em especial no Volume III, dedicado ao histórico dos mortos e desaparecidos políticos –, estando nelas referidas, em detalhe, as condutas

que levaram à inclusão. O cuidado que marcou o tratamento dado pela CNV ao atendimento do objetivo legal de identificação de autoria gera a

necessidade de registrar que a listagem deste capítulo certamente não é exaustiva, não incluindo nomes cujo envolvimento na prática de graves violações é conhecido, mas não se encontra comprovado pelos meios adotados pela CNV. Por fim, há situações em que os autores ainda não estão identificados, podendo sê-lo no futuro.

4. Cabe observar que as indicações efetuadas pela CNV neste capítulo não implicam, por si, a atribuição de responsabilidade jurídica individual – criminal, civil ou administrativa – às pessoas apontadas como autoras de graves violações de direitos humanos. A lei de instituição da CNV não lhe possibilitou o desempenho de atividades de caráter jurisdicional ou persecutório (artigo 4o, parágrafo 4o), que poderiam levar à responsabilização pessoal, ficando tais atribuições reservadas aos órgãos com competência constitucional para desempenhá-las. Mesmo não estando vinculada à observância de princípios e regras aplicáveis aos procedimentos contraditórios – cabíveis justamente nos planos jurisdicional ou persecutório, a CNV empenhou-se, como é público, em colher o depoimento das pessoas identificadas, de modo a poder contar com suas versões sobre os eventos nos quais tiveram envolvimento.

Nem sempre obteve êxito, pois, além das dificuldades em obter o comparecimento dessas pessoas, muitas delas optaram pelo silêncio perante a CNV.

5. A ocorrência de graves violações de direitos humanos envolveu a atuação de diferentes estruturas de comando, com áreas e seções especializadas no âmbito das unidades e estabelecimentos militares; cooperação entre as Forças Armadas e órgãos policiais; emprego e intercâmbio de informações entre serviços de inteligência; montagem e funcionamento permanente de equipes de investigação, interrogatório e busca. A identificação da autoria de graves violações de direitos humanos implicou considerar a participação coordenada de agentes em diferentes níveis hierárquicos e no exercício de funções distintas, organizados sob a forma de cadeias de comando. Ao constatar que a prática de graves violações de direitos humanos ocorreu de forma planejada e sistemática, a CNV conclui pelo

afastamento integral da hipótese de que estas resultaram de condutas individualizadas, excepcionais ou alheias aos padrões de conduta estabelecidos pelas Forças Armadas.

6. São identificados como autores, neste capítulo, os autores materiais, que cometeram ou participaram, pessoal e diretamente, dos casos de tortura, morte, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver, bem como os autores intelectuais, idealizadores e mandantes de tais violações.

A Lei 6454, de 24 de outubro de 1977, reconhece que a nomenclatura de logradouros públicos é uma homenagem, um tributo aquele que passa a nomear dito local. Portanto, proíbe, ao bem do interesse público que tal comenda seja concedida a pessoa viva ou a pessoa que tenha se notabilizado pela exploração de trabalho escravo.

Sabemos que no Brasil inúmeros bens públicos prestam homenagem a inúmeras das pessoas listadas no rol expresso pela Comissão Nacional da Verdade. Um Estado

Democrático ao render homenagens a pessoas reconhecidas como violadoras de direitos humanos passa a mensagem de que violar tais direitos não macula a biografia do homenageado quando deve ser exatamente o posto.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Maria do Rosário Nunes
Deputada Federal (PT/RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.781, de 10/1/2013\)*](#)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

.....

.....

LEI Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

§ 1º Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que:

I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária;

II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão;

III - estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.

§ 2º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 11.

§ 3º A participação na Comissão Nacional da Verdade será considerada serviço público relevante.

PROJETO DE LEI N.º 1.097, DE 2015 (Do Sr. Expedito Netto)

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências, para criar critérios quanto aos homenageados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1949/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º A atribuição de nome de pessoa a logradouro, rua, rodovia, ferrovia, aeroporto, viaduto, ponte e a outros bens públicos de qualquer natureza, pertencentes à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta, somente é permitida como homenagem póstuma, após decorridos no mínimo dez anos do falecimento do homenageado, e desde que esse tenha prestado relevantes serviços à nação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A denominação de logradouros, monumentos e outros bens públicos mediante homenagem a pessoas é tema que merece maior atenção por parte do legislador. Não é de hoje que a sociedade tem sido surpreendida com homenagens apressadas a pessoas falecidas mediante designação de seu nome a monumentos públicos sem o necessário distanciamento temporal do fato, para que se permita uma melhor avaliação da biografia do homenageado e, até mesmo, se a sociedade estaria de acordo com a homenagem pretendida.

Foi com essa preocupação que a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, disciplinou sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, criando uma série de vedações. A primeira delas é a de que “é proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta”.

A segunda vedação é a de que não se pode inscrever nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta. Tal princípio é estendido a entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais. Essa lei pune os infratores com a perda do cargo ou função pública que exercerem, ou, se for o caso, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Entretanto, na nossa visão, apesar de se tratar de norma de grande importância, a referida lei ainda é tímida. Faz-se necessário que seu principal dispositivo seja renovado, com a maior explicitação das vedações.

Por essa razão estamos propondo, pelo presente projeto de lei, que se crie uma espécie de moratória para a homenagem, ou seja, que essa não possa ser feita antes de decorridos dez anos de falecimento da pessoa a quem se quer prestigiar, bem como se estabeleça a exigência de que a pessoa tenha prestado relevantes serviços à nação.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres pares do Senado Federal para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões em, 9 de abril de 2015.

Deputado EXPEDITO NETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.781, de 10/1/2013\)*](#)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço tem o objetivo de estender aos bens pertencentes aos Estados, Municípios e Distrito Federal a proibição já estabelecida na Lei n. 6.454, de 24 de outubro de 1977, de se atribuir nome de pessoa viva a bem público da União e da administração federal indireta.

Justifica a Autora, a então Deputada Rosinha da Adefal, que a medida pretende coibir prática administrativa corriqueira nos estados e municípios, e que possui finalidade diversa do interesse público, desvirtuada para a mera promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em evidente desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Encontram-se apensados à proposição outros cinco projetos de lei para alterar a Lei n. 6.454, de 24 de outubro de 1977. São eles:

- PL n. 4.568, de 2012, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, que relativiza a legislação vigente, assegurando que pessoas vivas com mais de setenta anos de idade possam receber homenagem cívica, mediante o batismo de bens públicos pertencentes à Administração Pública Federal Direta e Indireta.

- PL n. 6.528, de 2013, de autoria do Deputado Newton Cardoso, que restringe a vedação legal de atribuir o nome de pessoas vivas a bens públicos tão somente àquelas que sejam ou tenham sido agentes públicos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

- PL n. 7.314, de 2014, de autoria do Deputado Ivan Valente, que altera a norma vigente para proibir a homenagem, mediante denominação de bens públicos da União e sua administração indireta, aos agentes públicos civis ou militares comprovadamente responsáveis pela prática de atos atentatórios aos direitos e liberdades fundamentais no período da ditadura, concedendo o prazo de seis meses para renomeação dos bens que não se adequam a essa regra.

- PL n. 8.304, de 2014, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que proíbe a atribuição de nome de agentes da ditadura que tenham sido apontados no relatório da Comissão Nacional da Verdade como autores de graves violações aos direitos humanos aos bens públicos da União ou da administração federal indireta, concedendo o prazo de 24 meses para a renomeação dos bens públicos.

- PL n. 1.097, de 2015, de autoria do Deputado Expedito Netto, que permite somente a homenagem póstuma, mediante a denominação de bens públicos, a pessoas cujo óbito tenha ocorrido há mais de 10 anos, desde que tenham prestado relevantes serviços à nação.

Também se encontra apensado o PL n. 7.322, de 2014, de autoria do Deputado Newton Lima, que, apesar de não propor alteração da legislação vigente, versa sobre matéria correlata. Visa a proibir a atribuição de nome de ex-Presidente da República não eleito pela via democrática a instituições, edificações e logradouros públicos, exigindo a renomeação de bens no prazo de 180 dias.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para o exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 32, inciso IV, alínea “a”, do RICD).

O prazo regimental transcorreu sem a apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A faculdade da Administração Pública de denominação dos bens que integram o seu patrimônio, mais do que identificar e individualizar um bem público, é tradicionalmente utilizada para prestar homenagem a determinadas personalidades. E não há dúvidas de que aquele que tenha prestado relevantes serviços à sociedade ou cuja trajetória profissional ou pessoal seja exemplo às futuras gerações, mereça ser laureado pelo poder público. Evidentemente que essa láurea, como ato administrativo que é, deve tomar em consideração os princípios que regem a administração pública e, principalmente, estar amparada nos princípios fundamentais da República.

Dessa premissa conclui-se que uma homenagem cívica por qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode se

desvirtuar para o atendimento de interesses privados em detrimento do interesse público. Este é o espírito da Lei n. 6.454, de 24 de outubro de 1977, quando veda a atribuição de nome de pessoas vivas a bens públicos: blindar o patrimônio público da troca de favores espúrios, da promoção pessoal e de quaisquer vícios que possam constituir afronta ao Estado Democrático de Direito.

Ao que se verifica, as sete proposições pretendem delimitar a designação de bens pela administração pública. Cumpre-nos analisar cada uma delas sob o critério da homenagem cívica (art. 32, inciso XXI, do RICD), no presente caso, sem desconsiderar o seu aspecto semântico, no que diz respeito aos valores, às instituições e às práticas políticas do país.

Em que pesem as nobres intenções da autora da proposição principal, Deputada Rosinha da Adefal, de coibir a promoção pessoal de agentes públicos estaduais e municipais, entendemos que o propósito que moveu a iniciativa parlamentar já está contemplado no ordenamento jurídico vigente, mormente diante da previsão constitucional contida no *caput* do art. 37, a exigir que administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes obedeça aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Importante ressaltar que os princípios constitucionais que regem a administração pública, especialmente os princípios da moralidade e da impessoalidade, são autoaplicáveis e, por si só, já vedam a prática de atos administrativos voltados para a promoção pessoal do agente público. Assim sendo, no mérito, é desnecessária a alteração pretendida pelo Projeto de Lei n. 1.949, de 2011, para expressamente restringir as homenagens cívicas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Os aspectos constitucionais serão apreciados pela competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entretanto, atentamos desde logo ao disposto no art. 18, *caput*, da Constituição Federal, que confere autonomia político-administrativa à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a impedir a edição de lei federal dispendo sobre a denominação de bens pertencentes aos demais entes federados, como quer o PL n. 1.949, de 2011, sob pena de violação do pacto federativo.

No exame do PL n. 4.568, de 2012, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, percebemos que a alteração proposta mostra-se contrária ao espírito da Lei n. 6.454, de 1977, ainda que o pretense homenageado esteja em idade avançada. A pretendida alteração normativa poderá implicar em relativização do princípio da impessoalidade, dificultando o controle social sobre eventuais desvios de finalidade dos atos administrativos.

O PL n. 6.528, de 2013, de autoria do Deputado Newton Cardoso, altera completamente o espírito da Lei n. 6.454, de 1977, restringindo a proibição de atribuição de nome de pessoas a bens da União e da administração indireta apenas aos agentes públicos que tenham exercido cargo em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e retirando do texto a menção àqueles que defenderam ou exploraram mão de obra escrava. Além de não concordarmos com a retirada dessa menção, devemos levar em conta que muitos dos

nossos expoentes da cultura e das artes, assim como tantas outras personalidades nacionais que prestaram relevantes serviços à nação, exerceram cargos públicos, como Ruy Barbosa, Vinicius de Moraes e Carlos Drummond de Andrade, e que, nem por isso, tiveram diminuída sua importância para o povo brasileiro.

No tocante ao PL n. 7.322, de 2014, de autoria do Deputado Newton Lima, que pretende proibir a denominação de edifícios e logradouros públicos com o nome de ex-Presidentes não eleitos pela via democrática, ressaltamos que a proposição carece de uma definição do que sejam “eleições pela via democrática”.

Em relação ao PL n. 1.097, de 2015, do Deputado Expedito Netto, que pretende estabelecer prazo mínimo de dez anos, a contar da morte do homenageado para que seu nome seja atribuído à bem da União, acreditamos que a Lei n. 6.454, de 1977, vem cumprindo bem o seu papel de zelo pelo princípio da impessoalidade na administração pública, não necessitando de ajustes conforme o autor da proposição argumenta em sua justificativa.

Por fim, o PL n. 7.314, de 2014, do Deputado Ivan Valente, e o PL n. 8.304, de 2014, de autoria da Deputada Maria do Rosário, possuem o meritório objetivo comum de proibir que se atribua nome de pessoa que tenha sido responsável por atos atentatórios aos direitos e liberdades fundamentais no período da ditadura militar.

O PL n. 8.304, de 2014, faz referência às pessoas apontadas como “autoras de graves violações de direitos humanos pela Comissão Nacional da Verdade”. A respeito disso, cumpre destacar que a Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011, prestou relevantes serviços no cumprimento de sua finalidade de “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar os direitos à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.”¹

No andamento dos seus exaustivos trabalhos, tratou de acontecimentos históricos, fazendo-os públicos por meio de relatório circunstanciado, no qual contém as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações.

Dentre as recomendações com a finalidade de preservação da memória, a Comissão Nacional da Verdade “propõe a revogação de medidas que, durante o período da ditadura militar, objetivaram homenagear autores das graves violações de direitos humanos, entre outras, a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações.”²

Observa-se que tal recomendação não se trata de punição dos agentes da ditadura, mas de medida que visa a resgatar a memória dos fatos ocorridos num período conturbado da história do Brasil, até porque a Comissão Nacional da Verdade

¹ art. 1º da Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011.

² Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I, Parte 5. Conclusões: c) Medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV, recomendação n. 49. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2018.pdf>

não possuiu competência processual de julgamento de pessoas. É providência coerente com os valores democráticos e as práticas políticas que devem pautar as ações das instituições da República.

A vedação dessas homenagens representará mais uma expressão legal do repúdio, pelo Estado, dos atos promovidos contra a democracia e, conseqüentemente, contra todos os cidadãos brasileiros. Reafirmará pela verdade, e não só pelo perdão, o compromisso assumido com as gerações futuras, de que tais barbáries jamais voltarão a ocorrer.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PL n. 7.314, de 2014, do Deputado Ivan Valente e do PL n. 8.304, de 2014, da Deputada Maria do Rosário, na forma de Substitutivo, e pela rejeição do PL n. 1.949, de 2011, do PL n. 4.568, de 2012, do PL n. 6.528, de 2013, do PL n. 7.322, de 2014 e do PL n. 1.097, de 2015.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado **TADEU ALENCAR**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2011

Altera a Lei n. 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei n. 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar que se atribua a bens públicos federais nome de pessoa que tenha sido responsável por ato atentatório aos direitos e liberdades fundamentais no período da ditadura militar brasileira.

Art. 2º O art. 1º da Lei n. 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescido dos §§1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
 §1º A mesma proibição aplica-se aos agentes políticos e públicos, civis ou militares, ou particulares, comprovadamente responsáveis por atos atentatórios aos direitos e liberdades fundamentais no período da ditadura militar brasileira, compreendido entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985.

§2º O relatório publicado pela Comissão Nacional da Verdade, na forma da Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011, será considerado para fins de comprovação da responsabilidade a que se refere o §1º deste artigo.”

Art. 3º As denominações dos logradouros, obras, serviços, monumentos, prédios e espaços públicos em desacordo com o disposto nesta Lei deverão ser alteradas pela autoridade competente, assegurada a participação da comunidade envolvida.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado **TADEU ALENCAR**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente os Projetos de Lei nºs 7.314/2014 e 8.304/2014, apensados, com substitutivo; e rejeitou o Projeto de Lei nº 1.949/2011 e os PLs nºs 4.568/2012, 6.528/2013, 7.322/2014 e 1.097/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Jean Wyllys, Sóstenes Cavalcante, Tadeu Alencar, Tiririca, Diego Garcia, Erika Kokay, Geovania de Sá, Jose Stédile e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei n. 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei n. 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar que se atribua a bens públicos federais nome de pessoa que tenha sido responsável por ato atentatório aos direitos e liberdades fundamentais no período da ditadura militar brasileira.

Art. 2º O art. 1º da Lei n. 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescido dos §§1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º A mesma proibição aplica-se aos agentes políticos e públicos, civis ou militares, ou particulares, comprovadamente responsáveis por atos atentatórios aos direitos e liberdades fundamentais no período da ditadura militar brasileira, compreendido entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985.

§2º O relatório publicado pela Comissão Nacional da Verdade, na forma da Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011, será considerado para fins de comprovação da responsabilidade a que se refere o §1º deste artigo.”

Art. 3º As denominações dos logradouros, obras, serviços, monumentos, prédios e espaços públicos em desacordo com o disposto nesta Lei deverão ser alteradas pela autoridade competente, assegurada a participação da comunidade envolvida.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da , intenta alterar a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que "Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências".

Em sua justificação, a autora afirma que os princípios da “impessoalidade” e da “moralidade” “(...) *têm sido desrespeitados constantemente, em especial por Estados e Municípios. Apesar de a Lei 6.454/77 vedar expressamente essa prática no âmbito da União, não faz referência aos poderes estaduais e municipais*”.

A autora ainda argumenta que “(...) *o presente projeto de lei, portanto, visa alterar a Lei 6.454/77 para deixar claro que a proibição nela especificada alcança todos os entes da Federação, inclusive Estados, Municípios e Distrito Federal*”.

Encontram-se apenas à proposição principal os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 4568/2012**, de autoria do Deputado Wellington

Fagundes, que altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências".

- **PL nº 6528/2013**, de autoria do Deputado Newton Cardoso, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, de modo a proibir que se atribua nome de agente público vivo a bem imóvel da União ou de pessoas jurídicas de sua administração indireta.

- **PL nº 7314/2014**, de autoria do Deputado Ivan Valente, que altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos em homenagem a pessoas nas condições que especifica.

- **PL nº 7322/2014**, de autoria do Deputado Newton Lima, que proíbe denominar instituições e edificações públicas com o nome de ex-Presidentes da República não eleitos pela via democrática no Brasil.

- **PL nº 8304/2014**, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para determinar a modificação e vedar novas designações de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos em homenagem a pessoas reconhecidas pela Comissão Nacional da Verdade.

- **PL nº 1097/2015**, de autoria do Deputado Expedito Netto, que Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências, para criar critérios quanto aos homenageados.

Os projetos de lei em referência – principal e apensos – tramitam ordinariamente (art. 151, III, do RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Cultura e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela aprovação dos PLs nºs 7.314/2014 e

8.304/2014, apensados, **com substitutivo**; e pela rejeição do PL nº 1.949/2011, principal, e dos PLs nºs 4.568/2012, 6.528/2013, 7.322/2014 e 1.097/2015, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Tadeu Alencar.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o disposto no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente a matéria de competência legislativa da União. É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições em exame quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de inconstitucionalidade** a apontar, exceto o PL nº 1.949/2011, principal, que, como bem ressaltado pelo ilustre Relator da matéria na Comissão de Cultura, Deputado Tadeu Alencar, fere a Constituição Federal, que confere autonomia político-administrativa à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, impedindo, assim, a edição de lei federal dispendo sobre a denominação de bens pertencentes aos demais entes federados.

Por sua vez, as proposições em comento são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da

generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições em análise apresentam **boa técnica legislativa**, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Feitas essas considerações, votamos:

a) pela inconstitucionalidade, deixando de nos manifestar sobre a juridicidade e técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 1.949/2011, principal;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 7.314/2014; 8.304/2014; 4.568/2012; 6.528/2013; 7.322/2014; e 1.097/2015, apensados;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura ao Projeto de Lei nº 1.949/2011.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2018.

Deputado Chico Alencar
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.568/2012, e dos Projetos de Lei nºs 6.528/2013, 7.314/2014, 1.097/2015, 7.322/2014 e 8.304/2014, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Cultura; e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.949/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Elmar Nascimento, Fábio Trad, Herculano Passos, Hildo Rocha, Hugo Motta, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Aliel Machado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Felipe Bornier, Flaviano Melo, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Rodrigo Martins, Rodrigo Pacheco, Sandro Alex e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO